

ALTERAÇÃO DAS VEDAÇÕES PARA ADVOGAR, ATUAR COMO PROCURADOR E PRÁTICA DO COMÉRCIO

Direito a advogar

1. Já existe uma série de normas imperativas que regulam a atividade dos serventuários da Justiça a fim de evitar, e inclusive processar e punir eventuais desvios, inclusive com a PERDA da função, como são os casos de infrações disciplinares previstas nos artigos 116 e 117 da Lei 8.112/1990, que, no caso, aplicam-se a todos os servidores do Judiciário Federal, sem prejuízo das normas análogas para os servidores dos Judiciários Estaduais.

2. Saliente-se que a infração aos incisos IX e VII a XVI do art. 117 acima mencionado – que me furtarei de citar visando a adequar o espaço disponível para essa proposta –, já é punível com demissão, a penalidade administrativa mais severa possível, na qual o servidor perde a sua condição de servidor público, mesmo que seja concursado e estável, conforme inciso XIII do art. 132 da Lei 8.112/1990.

3. O inciso IX, por sinal, já contempla qualquer uso antiético do cargo para a obtenção de proveito pessoal, nos termos que seguem: “*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*”.

4. Não obstante, ainda, a par da legislação acima referida, consta também a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), que prevê mais uma série de situações que podem gerar a punição e a perda do cargo em quaisquer desvios que possam ser cometidos pelo serventuário do Judiciário.

5. Por outro lado, as causas que possam gerar impedimento ou suspeição dos servidores para a atuação em quaisquer processos, mesmo na condição de servidores, já são **inteiramente reguladas** pelo Código de Processo Civil, em seus artigos 135 a 138, no CPC de 1973, assim como nos artigos 144 a 148 do Novo CPC.

6. Por último, e **o mais importante**: cabe destacar que a ideia de que servidores do Poder Judiciário possam, direta ou indiretamente afetar o regular processamento e/ou julgamento de quaisquer causas em que pudessem advogar é claramente equivocada, uma vez que no sistema jurisdicional brasileiro os servidores do Judiciário **não possuem qualquer poder decisório**, mas quando muito, tão-somente alguma delegação para a efetivação de atos de mero expediente, sem que possam causar qualquer prejuízo a qualquer das partes, uma vez que as decisões judiciais são proferidas por **magistrados**, e jamais por **servidores do judiciário**.

7. No sistema jurisdicional brasileiro, é o **Juiz** (e não o servidor) quem **dirige o processo** (art. 125 do CPC/1973), quem decide a lide, inclusive sobre questões incidentais que possam causar prejuízos às partes (arts. 127 e 128 do CPC/1973), quem **determina as provas** que são produzidas (art. 130 do CPC/1973), e quem **julga** (art. 131 e 132 do CPC/1973).

8. Além do mais, a proibição do exercício da advocacia aos servidores do Judiciário bacharéis em direito produz uma situação de desigualdade em relação aos demais servidores com formação em outras áreas, que ficam livres para exercer suas profissões fora do Tribunal, como os engenheiros, médicos, odontólogos e contadores.

49 9. Por fim, os juízes de Tribunais Regionais Eleitores, provenientes
50 da advocacia, ficam livres para exercer o patronato, mesmo sendo membros
51 temporários do Poder Judiciário. Por que, então, não o poderiam os
52 servidores?

53 10. Encerre-se com o exemplo de magistrados aposentados, que
54 ficam proibidos de exercer a advocacia, por três anos, no âmbito do juízo no
55 qual atuavam, pois eliminada a possibilidade de tráfico de influência em outros
56 ramos do Judiciário. No entanto, a “influência” que um magistrado pode ter em
57 relação aos seus colegas é possível, já que ele uma época teve algum poder e
58 tem proximidade com os demais magistrados, o que não ocorre com os
59 servidores, que jamais tiveram poder algum para decidir de molde a barganhar
60 favores no futuro, tampouco proximidade com magistrados a ponto de interferir
61 em quaisquer decisões destes.

62 11. Vale lembrar que os serventuários do Judiciário estão há muitos
63 anos sem reposição sequer da inflação em suas remunerações, passando por
64 necessidades financeiras, ficando muitas vezes até impedidos de contratar
65 advogados para resolver inclusive problemas familiares.

66 12. Outrossim, o que os servidores do judiciário possam fazer em
67 suas horas vagas não é da conta da Administração Pública.

68 13. Note-se, inclusive, que até Procuradores de Estados e Municípios
69 são liberados para o exercício da Advocacia, o que chegou inclusive à
70 Advocacia da União, conforme artigo 37 do Projetos de Lei nº 4254/2015
71 enviado à Câmara dos Deputados pela Presidência da República.

72 14. Nesse sentido, seja porque os servidores do judiciário já possuem
73 regulamentação disciplinar extremamente forte, rígida e severa, seja porque
74 não possuem qualquer poder decisório dentro dos processos, seja porque
75 existem precedentes com relação a outros servidores públicos, é imperioso, por
76 uma questão de isonomia e de Justiça, permitir que os servidores do Judiciário
77 devidamente habilitados (aprovados no exame da OAB), possam, nas horas
78 vagas, exercerem o direito de advogar.

79

80 *Atuação como procurador*

81

82 15. Todas as razões acima também se aplicam a essa mesma
83 restrição indevida. Com efeito, com a alteração proposta na redação, resolve-
84 se a questão, limitando a atuação ao setor do órgão no qual o servidor esteja
85 lotado, no qual ele poderia ter ainda que remotamente algum poder de
86 influência.

87 16. Note-se que essa vedação do inciso XI do artigo 117, como está,
88 também não faz sentido, uma vez que a mera representação de outra pessoa,
89 como procurador junto a repartições, não implica qualquer ilegalidade, nem
90 mesmo pode ser considerado como um ato antiético ou imoral.

91 17. Destaque-se que as demais vedações impostas já são suficientes
92 a obstar que o servidor público possa utilizar-se do cargo para lograr proveito
93 pessoal ou para outrem.

94 18. Outrossim, o simples fato de um servidor público agir como
95 procurador de outra pessoa em qualquer repartição pública não significa que
96 ele tenha poderes para agir de forma contrária à lei, cabendo a decisão acerca
97 do conteúdo da representação à autoridade competente.

98 19. Observe-se, por exemplo, o fato de um servidor público
99 representar um parente perante o Detran, para regularização de algum
100 problema relacionado com algum veículo. Ou, em outro exemplo, representar
101 um amigo para efeito de inscrição em um concurso público, ou para a mera
102 formalização de interposição de recurso administrativo.

103 *Direito à prática do comércio*

104
105
106 20. Todas as razões acima também se aplicam quanto à vedação ao
107 comércio, mormente em uma época em que o governo tanto fala em igualar os
108 direitos dos servidores públicos com o pessoal do setor privado no que atine à
109 remuneração e regras de aposentadoria.

110 21. Pois bem, o pessoal do setor privado não possui qualquer
111 vedação para o exercício do comércio.

112 22. Nesse sentido, a proibição contida no inciso X do art. 117 da Lei
113 8112/1990, qual seja, a de “*participar de gerência ou administração de*
114 *sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio,*
115 *exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;*” mostra-se
116 demasiadamente excessiva e até contraproducente, uma vez que é sabido que
117 é possível ser servidor público e, nas horas vagas, trabalhar como sócio-
118 gerente de alguma empresa, sem afetar de qualquer modo o serviço público.

119 23. Enfim, os dispositivos que se pretende revogar não estão
120 relacionados a atos imorais, antiéticos ou ilícitos, tampouco às atribuições
121 respectivas do exercício de seu cargo, apenas tolhem de forma excessiva os
122 direitos civis dos servidores, colocando-os numa condição de cidadania
123 precária e inferior, em comparação com os demais cidadãos, o que é contrário
124 ao direito à igualdade, à isonomia e à liberdade.

125 24. Quanto ao receio de possível e eventual redução da eficiência no
126 serviço público, que possa supostamente decorrer de alguma atividade paralela
127 e privada do servidor, a questão já foi resolvida com a adição do inciso III ao
128 artigo 41 da Constituição Federal, com redação determinada pela EC 19/1998.

129 25. Nesse sentido, na remota hipótese de o servidor passar a ter
130 redução de desempenho, poderia ter avaliação de desempenho ruim, e, dessa
131 forma, perderia o cargo.

132 26. É de se salientar, ainda, que o empreendedorismo é a saída para
133 a crise econômica instalada no nosso país, uma vez que as empresas geram
134 empregos e renda, dinamizando a economia. É um desperdício de
135 oportunidades para o país manter todos os seus servidores públicos federais
136 impedidos de empreender e inovar no mercado e na economia, conforme seus
137 respectivos talentos.

138 27. Insta dizer que atualmente a maior parte das empresas pequenas
139 e em fase inicial são individuais, como os tipos MEI (microempreendedor
140 individual) e EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), de
141 menor porte e de menor capital, e inclusive com vantagens de pagamentos de
142 impostos em menores alíquotas (vantagens tributárias).

143 28. Assim, obrigar os servidores a serem sócios minoritários significa
144 excluir deles a possibilidade de empreender através desses tipos de
145 sociedades individuais.

146 29. Sublinha-se que os servidores do Judiciário não detêm nenhum
147 poder de decisão, eis que apenas auxiliam os magistrados, não havendo razão
148 para serem impedidos de exercer o comércio e de empreender.

149 30. Outrossim, o que os servidores fazem em suas horas vagas não é
150 da conta da Administração Pública, observado o cumprimento de normas legais
151 pertinentes.

152 31. Nesse sentido, seja porque os servidores já possuem
153 regulamentação disciplinar extremamente forte, rígida e severa, seja porque
154 não possuem poder decisório, é imperioso, por uma questão de isonomia e de
155 Justiça, permitir que os servidores possam, nas horas vagas, exercer o direito
156 de empreender na iniciativa privada, inclusive como sócios-gerentes, o que só
157 tem a contribuir com o desenvolvimento econômico do país.

158

159 *Propostas*

160

161 32. Encaminhar projeto visando a alterar a redação do inciso IV do
162 art. 28 da Lei 8.906/1994, revogar o inciso X e alterar a redação do inciso XI do
163 art. 117 da Lei 8.112/1990.

164 *Proponentes*

165

166 1. Guilherme Luiz Santos da Silva – MPDFT (observador)

167

168

169 *Endossos:*

170 1. Guilherme Luiz Santos da Silva - MPDFT (O)

171 2. Anderson Ferreira da Silva - TJDFT (D)

172 3. Francisco de Oliveira Vaz - STJ (O)

173 4. Júlio Horta Barbosa da Silva - TJDFT (D)

174 5. Antônio Carlos Bastos Sena - TRT (D)

175 6. Iveraldo de Vasconcelos Soares - TJDFT (O)

176 7. Antônio José Oliveira Silva - TSE (O)

177 8. Ednete Rodrigues Bezerra - STJ (D)

178 9. José Rodrigues Costa Neto - TRE-DF (O)

179 10. Gisele de Fátima Sérgio - STJ (D)

180 11. Rogério Wanderley Galhardi - TST (O)

181 12. Cleo de Oliveira Vieira - TRT (D)

182 13. Janedir Lopes Morata - TST (O)

183 14. Epitácio do Nascimento Sousa Júnior - TJDFT (D)

184

185

186 **Recebida em 08/7/2018, às 12h22**

187